

PARECER Nº 981/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/11.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, o presente projeto de lei altera a redação dos caputs dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências.

Segundo o autor a medida proposta tem como objetivo auxiliar os munícipes na adequação e cumprimento da Lei 14.223/06, de forma a evitar, principalmente, penalização ostensiva e sumária do pequeno e médio comerciante, os quais possuem por vezes dificuldades no entendimento das peculiaridades da referida lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade desta propositura.

A Lei 14.223/06, conhecida como "Cidade Limpa" surgiu com intuito de equilibrar os elementos que compõem a paisagem urbana de São Paulo, buscando, entre outras ações atacar a poluição visual e a degradação ambiental, preservar a memória cultural e histórica e facilitar a visualização das características das ruas, avenidas fachadas e elementos naturais e construídos da cidade.

A referida norma proíbe anúncios publicitários em lotes urbanos, além de publicidade em carros, ônibus, motos, bicicletas e padroniza os anúncios indicativos possíveis de serem fixados na testada dos imóveis.

O descumprimento do disposto na Lei implica em: multa, cancelamento de licença ou autorização (quando houver) e remoção dos anúncios.

Dentre as infrações apontadas pela lei, destacamos:

I – A exibição de anúncio: sem licença ou autorização; com dimensões diferentes das aprovadas; fora do prazo de licença ou autorização; sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença.

II – Manter o anúncio em mau estado de conservação.

III – Não atender a intimação para regularização ou remoção do anúncio;

IV – Veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei ou em outras pertinentes.

IV – Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

Constatada a irregularidade, o infrator poderá ser multado de imediato e intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo em 5 (cinco) dias. Caso o anúncio apresente risco iminente de segurança o prazo para regularização será de 24 (vinte e quatro) horas.

Esgotado o prazo para regularização da infração, sem que as providências necessárias tenham sido tomadas, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, que será reaplicada a cada 15 dias, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio. Tratando-se de anúncio com risco eminente de segurança o prazo para reaplicação da multa será reduzido para cada 24 (vinte e quatro) horas.

O autor propõe que a primeira multa seja aplicada somente após cessar o prazo para regularização ou remoção do anúncio. Propondo, ainda, a ampliação do prazo para regularização ou remoção de anúncios, que não apresentem risco iminente de segurança, para 30 (trinta) dias.

Outro ponto que merece ser mencionado, é o alto valor das multas e o seu impacto nas finanças das pequenas empresas, podendo inclusive inviabilizá-las. A primeira multa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular, acrescido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada metro quadrado que exceder 4,0 m² (quatro metros quadrados). Não havendo distinção entre os desiguais, ou seja, a pequena e a grande empresa são punidas com o mesmo rigor.

De fato, não há como negar a importância da Lei Cidade Limpa para o município, no entanto já se passaram cinco anos da publicação e regulamentação desta lei e ainda encontramos vários estabelecimentos com anúncios irregulares, principalmente os de pequeno e médio porte. Poderíamos, com isso, concluir, que

tais irregularidades são frutos da “cultura da impunidade” e que a fiscalização deveria ser mais rigorosa. Por outro lado, não podemos descartar a hipótese de que a inadequação dos anúncios é simplesmente resultado do desconhecimento das regras estabelecidas.

Lembremos que a proliferação de anúncios de forma desorganizada e sem qualquer padronização, encobrindo fachadas e poluindo a cidade ocorreu ao longo de vários anos, firmando raízes na paisagem urbana de nossa cidade. Não podemos, portanto, de forma ostensiva e sumária, impor prazos exíguos e pesadas multas, mormente, aos “pequenos”.

Devemos, no entanto, distinguir o “desavisado” do reincidente, estabelecendo prazos diferenciados para que estes regularizem ou removam seus anúncios.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação da propositura, no entanto, apresenta substitutivo com a finalidade de adequar à propositura as observações apontadas

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 248/11.

Altera a redação dos artigos. 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio." (NR)

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I será reduzido para 5 (cinco) dias." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/2012.

Carlos Neder – PT - ABSTENÇÃO

Chico Macena - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Tião Farias - Presidente - PSDB

Toninho Paiva – PR - Relator